



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2118/2022

São Luís, 06 de julho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Primeira Câmara	5
Decisão	5
Acórdão	34
Presidência	35
Decisão	35
Gabinete dos Relatores	43
Edital de Citação	43
Secretaria de Gestão	44
Portaria	44

Pleno**Acórdão**

Processo nº 6938/2014 - TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas Especial - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria do Estado de Saúde - SES

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho D' água, CEP nº 65.068-480, São Luís/MA.

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 128/2015

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB nº 7.061-A; Nathércia Tereza Castro Leite - OAB/MA nº 12.961 e Wilton Barros de Oliveira – OAB/MA nº 13.975.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração opostos à Decisão PL-TCE nº 128/2015 (referente a Tomada de Contas Especial da SES). Conhecimento. Provimento Parcial. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em face da Decisão PL-TCE nº 128/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito ao recurso, assim como os requisitos extrínsecos, concernentes ao modo como o direito recursal foi exercido pelo recorrente;
2. Dar-lhes provimento parcial, para suprir a omissão verificada na Decisão PL-TCE nº 128/2015, dela se fazendo constar que houve acolhimento do Parecer nº 715/2015 do Ministério Público de Contas, assim como para afastar a contradição que resulta da leitura dos itens 1 e 2 do dispositivo da referida decisão, conferindo-se a seguinte redação ao item 1: “Não conhecer da presente Exceção de Suspeição, por manifesta preclusão temporal, nos termos do § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil (CPC)”;

3. Suprimir o item 2 do dispositivo da Decisão PL-TCE nº 128/2015, renumerando-se os itens 3, 4, 5, 6 e mantendo-se a redação destes.

4. Dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Republicação do presente acórdão, conforme determinado no Despacho nº 262/2018-COSES e no Despacho nº 130/2018-GCONS05/ESC, constante nos autos.

Processo nº 5056/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Maria Donária Moura Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 816.003.997-20, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Bairro Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000 e Maria Rita Sodre Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 449.561.693-53, residente e domiciliada na Rua do Walter Abreu, nº 173, Bairro Taguatinga, Cururupu/MA, CEP nº 65.263-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues (ex-prefeita) e Maria Rita Sodre Oliveira (ex-secretária), ambas gestoras e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 307/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues (ex-prefeita) e Maria Rita Sodre Oliveira (ex-Secretária), ambas ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar as responsáveis, Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues e Maria Rita Sodre Oliveira, a multa de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº

8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 131/2022 – UTCEX/SUCEX -20, a seguir:

2.1 Ocorrências na Licitação: Tomada de Preços (TP) nº 006/2013. Objeto: Contratação de empresa especializada do ramo pertinente para o fornecimento de medicação hospitalar e correlatos; valor: R\$ 245.574,60; Credor: Gran Medh Distribuidora de Medicamentos Médicos Hospitalares Ltda. (Seção III, 2.3, “a.1” do RI):

- a) Ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado. Publicidade restrita;
- b) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato;
- c) Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas;
- d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial. Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

2.2. Ocorrências na licitação: Tomada de Preços (TP) nº 020/2013; Objeto: contratação de empresa para executar os serviços de construção de 02 (duas) unidades básicas de saúde no Município de Serrano do Maranhão/MA, sendo situadas, uma no povoado de Arapiranga – estrada de Paxibal e outra no Bairro Santo Antônio no Povoado Portinho; valor: R\$ 814.918,94; Credor: AGSPAR Construção e Empreendimentos Ltda – ME. (Seção III, 2.3, “a.2” do RI):

- a) Ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado. Publicidade restrita;
- b) Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas;
- c) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato;
- d) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento.
- e) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.3. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado. (Seção III, 2.3, “b.1” do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

Proc	Arquivo	Fl	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor
5056/14	3.02.05.03	04	086	Saúde FMS	Aquisição de Combustível	18.015,30	Mercantil Cururupu Ltda. Posto São Jorge
5056/14	3.02.05.06	11	153	Saúde FMS	Aquisição de Combustível	18.200,25	Mercantil Cururupu Ltda. Posto São Jorge
5056/14	3.02.05.07	50	185	Saúde FMS	Aquisição de Combustível	18.007,25	Mercantil Cururupu Ltda. Posto São Jorge
5056/14	3.02.05.08	12	207	Saúde FMS	Aquisição de Combustível	16.864,23	Mercantil Cururupu Ltda. Posto São Jorge
5056/14	3.02.05.09	181	358	Saúde FMS	Aquisição de Combustível	17.501,75	Mercantil Cururupu Ltda. Posto São Jorge
5056/14	3.02.05.10	37	307	Saúde FMS	Aquisição de combustível	8.600,02	Mercantil Cururupu Ltda. Posto São Jorge
5056/14	3.02.05.03	05	089	Saúde FMS	Serviços Gráficos confecção de fichas, cartão e relatório	28.520,00	Edinaldo Pinto Silva – ME Gráfica e Editora Érica
5056/14	3.02.05.07	10	304	Saúde FMS	Serviços Gráficos	23.325,00	Edinaldo Pinto Silva – ME Gráfica e Editora Érica
5056/14	3.02.05.07	16	305	Saúde FMS	Serviços Gráficos	12.253,00	Edinaldo Pinto Silva – ME Gráfica e Editora Érica
5056/14	3.02.05.12	124	404	Saúde FMS	Serviços Gráficos	15.230,00	Edinaldo Pinto Silva – ME Gráfica e Editora Érica

2.4. Contratação Temporária. A gestora não encaminhou a relação dos servidores nesta situação, no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005). (Seção III, item 4.3 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Dar ciência as responsáveis, Senhoras Maria Donária Moura Rodrigues e Maria Rita Sodre Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal e Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10457/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Raimunda Leal de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA RAIMUNDA LEAL DE AZEVEDO. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 795/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA RAIMUNDA LEAL DE AZEVEDO, D.O. nº 169, de 12.09.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 006/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10467/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: MARIA DE FATIMA ALVES PESTANA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA DE FATIMA ALVES PESTANA.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 797/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA DE FATIMA ALVES PESTANA, D.O. nº 169, de 12.09.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 158/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2706/2018 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: DELMAR PEREIRA COSTA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a DELMAR PEREIRA COSTA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 796/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Delmar Pereira Costa, D.O. nº 116, de 23.06.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 114/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4758/2011 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Zenira Massoli Fiquene

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida a Zenira Massoli Fiquene, na qualidade de viúva do ex-segurado José de Ribamar Fiquene, falecido em 02.01.2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 785/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Pensão por morte concedida a Zenira Massoli Fiquene, na qualidade de viúva do ex-segurado José de Ribamar Fiquene, falecido em 02.01.2011, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10908/2015 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Socorro Almeida Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria do Socorro Almeida Pinto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 786/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria do Socorro Almeida Pinto, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092544/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6816/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Arlene Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Arlene Silva de Oliveira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 788/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Arlene Silva de Oliveira, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, D.O. nº 032, de 19.02.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 774/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas

Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3065/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisca Maria de Araújo Fraga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisca Maria de Araújo Fraga. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 787/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisca Maria de Araújo Fraga, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 858/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8153/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Rosário de Fátima Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria do Rosário de Fátima Nascimento Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 789/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade a Maria do Rosário de Fátima Nascimento Silva, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, D.O. nº 055, de 23.03.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12188/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Pedro Ribeiro Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Pedro Ribeiro Ferreira da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 790/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Pedro Ribeiro Ferreira da Silva, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, D.O. nº 141, de 01.08.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 768/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8143/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Inaldo de Jesus Ferreira Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais requerida pelo 2º Sargento PM Inaldo de Jesus Ferreira Lindoso. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 791/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais requerida pelo 2º Sargento PM Inaldo de Jesus Ferreira Lindoso, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, D.O. nº 128, de 12.07.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 842/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3928/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Auxiliadora da Silva Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Auxiliadora da Silva Farias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 775/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Auxiliadora da Silva Farias, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Ato nº 423/2016, de 11 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 756/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9597/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Irene Mourão Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Irene Mourão Martins. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 777/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Irene Mourão Martins, no cargo de Professor III, Ato nº 1374/2016, em 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 767/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8676/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria José Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ LIMA SILVA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 778/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a MARIA JOSÉ LIMA SILVA, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Ato nº 579/2018 em 30 de maio de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 768/2018-GPROC4 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8777/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Noeme Cabral Farias Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à MARIA NOEME CABRAL FARIAS CRUZ. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 779/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à MARIA NOEME CABRAL FARIAS CRUZ, Ato nº491/2018, de 2 de maio de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 868/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8808/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiário: Marileia de Sousa Carvalho Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARILEIA DE SOUSA CARVALHO CORDEIRO. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 780/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARILEIA DE SOUSA CARVALHO CORDEIRO, Ato nº0100/2016, de 25 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 778/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9088/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Filomena da Costa Arthuro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA FILOMENA DA COSTA ARTHURO. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 781/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA FILOMENA DA COSTA ARTHURO, Ato nº576/2018 de 30 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3806/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Raimunda Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Raimunda Lima dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 774/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Raimunda Lima dos Santos, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Ato nº527/2016, de 16 de fevereiro de 2016. os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 765/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6749/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Barbosa Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Barbosa Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 776/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Barbosa Pereira, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com o Ato nº630/2016 de 19 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 783/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio

Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5557/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário (a): Francisca Correa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por tempo de contribuição e idade concedida à Francisca Correa da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 007/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por tempo de contribuição e idade, de Francisca Correa da Silva, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 205, datado de 19 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos § 1º art. 55, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10526/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Denilmar Lúcia Ferreira de Castro Louredo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Denilmar Lúcia Ferreira de Castro Louredo, servidor da Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 001/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Denilmar Lúcia Ferreira de Castro Louredo,

dependente legal do ex-servidor Manoel João da Vera Cruz Louredo, aposentado no cargo de agente Administrativo, outorgado pelo Ato nº 937, datado de 01 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 422/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 641/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Carmem Martins Costa Jorge Dino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Carmem Martins Costa Jorge Dino, servidora da secretaria de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 344/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Carmem Martins Costa Jorge Dino, no cargo de Assistente Técnico, outorgado pelo Ato nº 290, datado de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 65/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 9290/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário (a): Tereza Cristina dos Santos Santiago
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Tereza Cristina dos Santos Santiago, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 339/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Tereza Cristina dos Santos Santiago, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1262, datado de 22 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1019/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 602/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Izabel Paes Landim Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Izabel Paes Landim Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 340/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Maria Izabel Paes Landim Ferreira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2515, datado de 09 de Dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 98/2020GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7778/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Maria José Marinho Santana Sousa

Beneficiário (a): Clemar de Maria Santana Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Clemar de Maria Santana Sousa, servidora do Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 341/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Clemar de Maria Santana Sousa, no cargo de Professor Nível Supeior I, outorgado pelo Ato nº 695, datado de 16 janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092514/2019/GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 696/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Margarida Maria Lima da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Margarida Maria Lima da Cruz, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 342/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Margarida Maria Lima da Cruz, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, outorgado pelo Ato nº 1006, datado de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 106/2020/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 700/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rozilda Costa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Rozilda Costa Soares, servidora da Secretaria de Estado da Cultura.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 343/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Rozilda Costa Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 426, datado de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 77/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 585/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Pedro de Jesus Cutrim Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Pedro de Jesus Cutrim Gomes, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 346/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com

paridade, de Pedro de Jesus Cutrim Gomes, no cargo de Agente de Saúde Pública, outorgado pelo Ato nº 400, datado de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 97/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 5668/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Altino dos Santos Abreu Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Altino dos Santos Abreu Filho, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 345/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Altino dos Santos Abreu Filho, no cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 204, datado de 01 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 314/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 9560/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Araújo e Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Terezinha de Jesus Araújo e Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 559/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária de Terezinha de Jesus Araújo e Araújo, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1265, datado de 22 de março de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 801/2019-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 6400/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos servidores Públicos de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário (a): Antônio Fernandes Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Antônio Fernandes Saraiva, dependente legal de Francisca da Conceição Saraiva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré-Mirim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 564/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Antônio Fernandes Saraiva, dependente legal de Francisca da Conceição Saraiva, ex-servidora da Secretaria Municipal da Educação de Pindaré-Mirim, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) outorgada pela Ato nº 009 datado de 22 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores Públicos de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 882/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 9448/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maurício Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maurício Araújo, dependente legal de Marleide Holanda Silva Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 565/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Maurício Araújo, dependente legal de Marleide Holanda Silva Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.096,06 (dois mil e noventa e seis reais e seis centavos) outorgada pelo Ato datado de 12 de abril de 2016, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 515/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3772/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Dorivan Gomes de Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Dorivan Gomes de Arruda, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 566/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria Dorivan Gomes de Arruda, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 475, datado de 15 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2019-

GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 2571/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiário (a): Lindalva Lima Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Lindalva Lima Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 567/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Lindalva Lima Vieira, no cargo de Professor, outorgado pelo Decreto nº 120, datado de 26 de fevereiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório evoto do Relator, que acolheu o Parecer nº 96/2017, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 8088/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Expedita Mary Gonçalves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Expedita Mary Gonçalves de Sousa, servidora da Secretaria

Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 568/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Expedita Mary Gonçalves de Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1023, datado de 15 de março de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3815/2019-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 6787/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Neusa Tomé da Silva Vilarins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Neusa Tomé da Silva Vilarins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 569/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária de Neusa Tomé da Silva Vilarins, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 332, datado de 03 de fevereiro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 872/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 10635/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Ivan Garcês dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de Ivan Garcês dos Santos, Cabo PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 571/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Ivan Garcês dos Santos, Cabo PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 2056, datado de 4 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 892/2019-GPROC02/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 2152/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Luís Alberto Almeida Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de, Luís Alberto Almeida Gonçalves da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 572/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Luís Alberto Almeida Gonçalves, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 886, datado de 28 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2019-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3893/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edvaldo de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Edvaldo de Jesus Pereira, dependente legal de Maria Luzia Calisto Silva Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 562/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Edvaldo de Jesus Pereira, dependente legal de Maria Luzia Calisto Silva Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 3.995.50(três mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) outorgada pelo Ato, datado de 19 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 886/2019 GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 9539/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Eleonildes Vieira Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Eleonildes Vieira Lima Costa, dependente legal de Edvan Pinheiro Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 561/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Eleonildes Vieira Lima Costa, dependente legal de Edvan Pinheiro Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor de R\$ 1.720,41 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos) outorgada pelo Ato, datado de 04 de

setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 797/2019 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 12453/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Domingos Viana Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de Domingos Viana Dias, 2º SGTPM, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 560/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Domingos Viana Dias, 2º SGTPM, na mesma graduação da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 2291, datado de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2019-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 5432/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário (a): José Venceslau dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José Venceslau dos Santos, dependente legal de Maria Lúcia de Sousa dos Santos, ex-servidora da Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 563/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a José Venceslau dos Santos, dependente legal de Maria Lúcia de Sousa dos Santos, ex-servidora da Secretaria Municipal da Educação, no valor de R\$ 1.990.20 (mil novecentos e noventa reais e vinte centavos) outorgada pela Portaria nº001 datado de 30 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 884/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 10086/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Gomes de Moura Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Gomes de Moura Silva, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 863/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria Gomes de Moura Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1525, datado de 28 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092735/2019-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3599/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Flávio Almir Neto Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Flávio Almir Neto Baldez, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 866/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Flávio Almir Neto Baldez, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 889, datado de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1354/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzlez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzlez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 12633/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria Briolange dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Briolange dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa do Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 861/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria Briolange dos Santos, no cargo de Professor, outorgado pelo Portaria nº 104, datado de 31 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1319/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos art., e 56, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzlez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2932/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marisete dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Marisete dos Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 870/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Marisete dos Santos Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 112, datado de 11 de janeiro de 2016, expedido pelo de Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1012/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzlez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzlez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 12197/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José Gomes de Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria José Gomes de Arruda, dependente legal de Eurico de Arruda Filho, ex-servidor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 864/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Maria José Gomes de Arruda, dependente legal de Eurico de Arruda Filho, ex-servidor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, no valor de R\$ 22,886,70 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) pelo ato de pensão datado de 06/07/2016, publicado no DOE/MA nº 127, de 11/07/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 994/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzlez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzlez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6737/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Antônia Alves Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Antônia Alves Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 865/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria Antônia Alves Pinheiro, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 590, datado de 19 de fevereiro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 561/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzlez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzlez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6918/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Helena Araújo de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Helena Araújo de Sousa, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 862/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Helena Araújo de Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 802, datado de 03 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1010/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1055/2021- TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Beneficiária: Maria de Fátima Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Silva Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 508/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Silva Lima, matrícula 270949-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3303/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1902/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6700/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Miguel da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Miguel da Conceição, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 427/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a Miguel da Conceição, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 84, de 09 de dezembro 1995, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 80/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Decisão do STF Resolução nº 636.553-RS.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5931/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria Eunice Costa Osório

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Eunice Costa Osório, servidora do Secretaria Municipal de Administração. Negativa. Registro.

ACORDÃO CP-TCE Nº 006/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria Eunice Costa Osório, no cargo de Zeladora, outorgado pelo Portaria nº 107 datado de 1 de

agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3419/2019,-GPRO3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria e aplicação de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável, nos termos do disposto nos § 1º art. 55, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire da Silva e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Presidência

Decisão

Processo nº 3878/2022 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo – Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: Exclusão da Vantagem do Adicional por Tempo de Serviço

Interessado(s): Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior e outros

DECISÃO Nº 011/2022/PRESI/GAPRE/JWLO

Cuida-se de pedido de exclusão da vantagem pessoal do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, para a (re)contagem do teto remuneratório, do servidor público Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 6643, com fundamento no artigo 49, parágrafo único, combinado com o artigo 74, XII, do Estatuto do Servidor Público do Estado do Maranhão – Lei n.º 6.107/1994.

Com efeito, observada a tramitação processual regular do processo, os autos migraram para o setor competente pela matéria versada, in casu, tendo sido emitido o Parecer nº 76/2022/UNGEP/JURID/TCE-MA.

Após retornarem os autos para a Secretaria de Gestão, foram enviados para esta Presidência deliberar/decidir acerca do assunto pleiteado.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Primeiramente, faço algumas elucidacões fundamentais que estão interligadas ao cerne do pedido, vez que estamos pisando em território constitucional.

A norma constitucional originária do artigo 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, sofreu duas modificações pelo poder derivado reformador, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 – reforma administrativa –, e a Emenda Constitucional n.º 41/2003, esta última implicando em interpretações restritivas aos limites dos tetos remuneratórios em cada um dos Poderes, em observância aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, a moralidade administrativa e a segurança jurídica. In verbis:

RE 609381 – Repercussão Geral – Mérito (Tema 480) do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos

servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (grifei)

RE 606358 – Repercussão Geral – Mérito (Tema 257) do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei)

Pois bem. A priori, convém dar ênfase ao que foi firmado pelo poder reformador na Emenda Constitucional nº 41/2003, antes mesmo de julgar a matéria versada nos autos, uma vez que de toda sorte está imbricado às razões desta decisão. A norma do artigo 37, inciso XI da Constituição da República é de aplicabilidade, e eficácia, imediata; assim, como norma originária constitucional irradiante ao sistema (unitário) constitucional, o caput do artigo 37, é dita norma de reprodução obrigatória pelos Estados federados; respeitados os princípios consagrados na Constituição, consoante o artigo 25 da CRFB/88. Ipsis litteris:

Art. 25. Os estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifei)

Nesse sentido, faço saber que as normas de reprodução ou observância obrigatória/ compulsória, nascem da construção jurisprudencial; não há um catálogo jurídico que as esgotem, daí a necessária pré-compreensão dos axiomas fundantes do constitucionalismo direcionada para um conjunto de interpretações harmoniosas à efetividade da Constituição – do sistema constitucional –, observados os limites estabelecidos pelo poder constituinte originário face a autonomia dos Estados – Membros (ou melhor, dos entes federados) e o campo de liberdade do poder derivado decorrente. Cito, e reforço:

Não existe um artigo da Constituição Federal que diga quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma “construção” da jurisprudência do STF, ou seja, em diversos julgados o Tribunal foi mencionando quais seriam as normas de reprodução obrigatória.

Como exemplo de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras.

Veja a importante lição de Marcelo Novelino sobre o tema:

(...) Diversamente da Carta anterior que as relacionava expressamente (CF/1967-1969, art. 13, I, III, IX), na Constituição de 1988, as normas de observância obrigatória não foram elencadas de forma textual. Adotou-se uma formulação genérica que embora teoricamente conferira maior liberdade de auto-organização aos Estados-Membros, cria o risco de possibilitar interpretações excessivamente amplas na identificação de tais normas.

(...)

As normas de observância obrigatórias são diferenciadas em três espécies. Os princípios constitucionais sensíveis, representam a essência da organização constitucional da federação brasileira e estabelecem limites à autonomia organizatória dos Estados-Membros (CF. art. 34, VII), os princípios constitucionais extensíveis

consagram normas organizatórias para União que se estendem os Estados, por previsão constitucional expressa (CF, art. 28 e 75), ou implícita, (CF, art. 58, § 3º; arts. 59 e ss.). Os princípios constitucionais estabelecidos restringem a capacidade organizatória dos Estados federados por meio de limitações expressas (CF, art. 37) ou implícitas (CF, 21) (NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador; JusPodivm, 2015, pág. 82 apud CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência: Dizer o Direito. 11.ed. São Paulo: JusPodivm, 2022) (grifei)

Repisa o Catedrático Ministro Luís Roberto Barroso apud o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Márcio A. Lopes Cavalcante, veja:

(...) as normas constitucionais federais de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros podem ser caracterizadas como disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. (Rcl 17954 AgR/PR, 21. 10.2016, DJE de 10.11. 2016). (grifei) CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência: Dizer o Direito. 11.ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

Acresço a isso, e ponto, que se cuida nestes autos, de norma definidora de direitos como normas constitucionais qualificadas de aplicabilidade imediata, em conformidade ao parágrafo 1º do artigo 5º da CRFB/1988 – vetor interpretativo que gera concretização às normas constitucionais que se estruturam como e/ou carregam em seu texto, princípios e garantias intrínsecos a sua aplicação, tal qual o caput do artigo 37 da Constituição ao iluminar todo o seu corpo normativo, deduzindo por sua vez que a normatividade integralizadora do artigo 37 revestida pelos princípios constitucionais e administrativos também possuem a mesma força executória, o que pode ser facilmente extraído da alteração em repercussão geral - vide os temas 480 e 257 - referenciados e fixados pelo poder derivado reformador na Emenda Constitucional n.º 41/2003, superando assim a interpretação por meio do próprio Supremo Tribunal Federal no âmbito da reforma administrativa causada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

Num sentido progressista do constitucionalismo contemporâneo desde a sua primeira fase positivista liberal, recheada de simbólica abstratividade, até aqui; a classificação, mais influente em decisões dos Tribunais Superiores, acerca das normas constitucionais, podem ser resumidas em dois grupos: normas autoaplicáveis ou nãoautoaplicáveis, sendo que aquelas ditas normas constitucionais programáticas de eficácia limitada, tiveram o seu alcance ampliado no decurso do constitucionalismo, com o avanço do garantismo, ao passo que foram sendo inseridas no conjunto das normas autoaplicáveis, em oposição às classificações ainda insuficientes – basta a visita as teorias das normas constitucionais e de direitos fundamentais – fazendo parte daquelas normas em que se atribuiu força normativa por si só.

A partir dessa perspectiva, que buscava ampliar a força normativa da Constituição, José Afonso da Silva formulou a sua famosa classificação das normas constitucionais, a qual envolve os seguintes conceitos:

(são inúmeros os acórdãos do STF que se valem da classificação das normas constitucionais proposta pelo Professor José Afonso da Silva)

(a) Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata – São aquelas que, desde o advento da Constituição, já têm a aptidão de produzir todos os seus efeitos jurídicos, não dependendo do legislador infraconstitucional para tanto. Tais efeitos, ademais, não podem ser restringidos pelo legislador. (...) Não é necessária a edição de lei regulamentadora, pois o dispositivo constitucional contém todos os elementos necessários a sua imediata incidência.

(c.2) Normas de princípio programático – Definem os princípios objetivos e finalidades a serem perseguidos pelos Poderes Públicos, sem especificarem o modo como estes devem ser atingidos.

No que concerne à eficácia das normas constitucionais programáticas – tema dos mais controvertidos na teoria constitucional, José Afonso da Silva se opôs às concepções que esvaziem seus efeitos. Para o autor, tais normas:

(a) criam dever para o legislador, constituindo parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade por omissão; (b) revogam a legislação passada que seja incompatível com elas; (c) condicionam a legislação futura, tornando inconstitucionais as leis que violarem; (d) informam a concepção do Estado e da sociedade, inspirando a sua ordenação jurídica; (e) orientam a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional; (f) condicionam atividade discricionária da Administração Pública; e (g) geram direitos subjetivos negativos, investindo os indivíduos no poder de exigir uma abstenção estatal da prática de comportamento que as ofenda. (grifei) (Souza Neto, Cláudio Pereira de. Sarmiento, Daniel Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed.

Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 372-373).

Nessa pegada não é possível se eclipsar a norma constitucional à luz do princípio da legalidade, por óbvio, sendo a norma autoaplicável ou não, em conformidade com a parametricidade da própria Constituição e de suas normas.

Ademais, in casu, a norma constitucional do artigo 37, XI, é norma de princípio programático, por sua topografia constitucional, re-interpretada, e modificada, pela força do poder derivado reformador, ou seja, mesmo no entendimento da reforma administrativa – emenda 19/1988, a não autoaplicabilidade que se dirige ao legislador ordinário infraconstitucional – eficácia limitada ou reduzida –, não promove o distanciamento, a contrario sensu, do sentimento constitucional dado pelo constituinte originário de 1988, considerando que o sistema mantém o seu vértice na Constituição, cada vez mais vivo, com o reforço claro da normatividade dos princípios, como os da efetividade e da unidade constitucionais, pois as matérias de regulamentação nas quais a própria Constituição delega aos poderes públicos, devem está compatíveis com as suas normas. Em outras palavras, mesmo o princípio da legalidade deve observar a norma constitucional, em espécie, no que toca tanto a discricionariedade como a vinculação do juízo administrativo público.

Conforme o magistério do Professor J.J. Gomes Canotilho replicado em vasta doutrina constitucionalista:

O estado de direito é um estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estadual e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o primado do direito do estado de direito encontra uma primeira e decisivas expressão. (...)

A vinculação do legislador à constituição sugere a indispensabilidade de as leis serem feitas pelo órgão, terem a formae seguirem o procedimento nos termos constitucionalmente fixados. Sob o ponto de vista orgânico, formal e procedimental as leis não podem contrariar o princípio da constitucionalidade. A Constituição é, além disso, um parâmetro material intrínseco dos actos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes a constituição. A proeminência ou supremacia da constituição manifesta-se, em terceiro lugar, na proibição de leis de alteração constitucional, salvo as leis de revisão elaboradas nos termos previstos pela própria Constituição. (Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, págs. 245-246)

Com efeito, é inequívoco que a verticalização do constitucionalismo liberal moderno ao contemporâneo nos impõe um processo de controle de constitucionalidade forte e vigilante, corrigindo as distorções causadas por uma cultura legalista proveniente da era das codificações, cujo o império da lei se apoiava na falta de normatividade constitucional.

Arguidas, en passant, tais premissas fundamentais ao caso em tela, posso afirmar, de antemão, em que pese, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão – Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, trazer à baila, em seu texto, a previsão normativa da exclusão do teto remuneratório da vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço - ATS, consoante o parágrafo único do artigo 49, com remissão ao artigo 74, inciso XII, que a referida norma não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A prima facie, a Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, é inferior e anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 que se tornou parâmetro de confronto com a antiga lei, ocorrendo assim a derrogação da referida Lei, e a consequente revogação tácita da norma específica, dada a incompatibilidade com a norma constitucional referenciada.

Nesse ínterim, ressalto ainda, que a temática incide, sem maiores digressões, no fenômeno da teoria da inconstitucionalidade (e constitucionalidade) supervenientes não adotada pelo constitucionalismo brasileiro conforme o Supremo Tribunal Federal. Senão veja:

Existe controvérsia acadêmica sobre a natureza jurídica da não recepção. De um lado, há os que sustenta que a hipótese é de revogação, resolvendo-se o conflito entre a norma constitucional (originária ou derivada) e lei anterior incompatível por meio da aplicação do critério cronológico, segundo o qual lei posterior revoga anterior (lex posterior derogat priori). Do outro lado, há os que advogam a tese de que o caso é de inconstitucionalidade superveniente. Para esses, a colisão resolver-se-ia com a utilização do critério hierárquico de resolução de conflitos normativos, segundo o qual a norma superior prevalece diante da inferior (lex superior derogat inferiori). Existe ainda uma posição híbrida, que defende que o caso seria de “revogação por inconstitucionalidade”. Para todos, portanto, a Constituição prevalece diante de norma infraconstitucional

anterior com ela incompatível. A divergência dá-se apenas em torno da justificação teórica mais adequada para esta prevalência, da qual o STF, porém, extraiu importante consequência prática. (Souza Neto, Cláudio Pereira de. Sarmiento, Daniel Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 560-561)

Posto isso. Não merece prosperar o argumento do parecerista nem da “aparente antinomia normativa”, pelos motivos firmados, isto porque caracterizaria a inversão lógica da ordem jurídica – constitucional, ainda mais pelonítido retrocesso metodológico ao se enfraquecer – e violar – a norma constitucional decorrente da vontade do constituinte derivado reformador ante a vontade legislativa estadual.

Vale aclarar que à legalidade se imprimiu o sentido da juridicidade, indo além da estrita legalidade ante a valoração, e o (re) alinhamento à ordem jurídica constitucional.

Por óbvio, sem quaisquer sombras de dúvidas, a Emenda Constitucional n.º 41/2003 é norma inserida na Constituição fazendo parte da dinâmica hermenêutica do constitucionalismo; por via de consequência, é parâmetro de confronto com as leis anteriores a ela. Reitero:

Sob o prisma conceitual, é certo que os critérios hierárquico e cronológico para resolução de antinomias jurídicas não têm a mesma força. Do ponto de vista lógico, o critério hierárquico é preferencial em relação ao critério cronológico. Em outras palavras, só se recorre ao critério cronológico – que preconiza a revogação da norma anterior pela posterior com ela incompatível – se não for possível resolver a antinomia com o emprego do critério hierárquico, o que apenas ocorre quando as normas em confronto situarem-se no mesmo patamar. Ora, a Constituição e os atos infraconstitucionais não se situam no mesmo nível hierárquico. A Constituição é superior aos demais atos normativos, localizando-se no escalão mais elevado do ordenamento positivo. Daí porque o conflito entre a Constituição e outras normas, mesmo as que lhe forem anteriores, deve ser equacionado por meio do critério hierárquico de resolução de antinomias, e não do critério cronológico, o que aponta para a correção da tese da não recepção como inconstitucionalidade superveniente, e não como revogação. (Ibidem, pág. 563)

Veja Bobbio, Norberto. In Teoria do Ordenamento Jurídico. 7.ed., pág. 107-108 (apud Sarmiento, Daniel.):

“O problema é: qual dos dois critérios tem prevalência sobre o outro? A questão não é dúvida. O critério hierárquico prevalece sobre o cronológico (...).Essa solução é bastante óbvia: se o critério cronológico devesse prevalecer sobre o hierárquico, o princípio mesmo da ordem hierárquica das normas seria tornado vão, porque a norma superior perderia o poder que lhe é próprio, de não ser ab-rogada pelas normas inferiores. O critério cronológico vale como critério de escolha entre duas normas colocadas no mesmo plano. Quando duas normas são colocadas sob dois planos diferentes, o critério natural de escolha é aquele que nasce da diferença de planos. (grifei)

Por essa trilha, no tocante às emendas constitucionais que suscitam questões de Direito Intertemporal, conforme o eminente Prof.º Daniel Sarmiento:

A regra geral para a resolução de conflitos entre norma constitucional originária e emenda constitucional superveniente envolve o uso do critério cronológico para a resolução de antinomias jurídicas: a emenda, sendo posterior, prevalece. Isso só não ocorre quando a emenda infringir algum limite material ao poder reformador, hipótese em que se deverá aplicar o critério hierárquico para a resolução de antinomias, impondo a prevalência das cláusulas pétreas sobre a decisão do poder constituinte derivado. (...)Por outro lado, embora altamente recomendável que a revogação de preceitos constitucionais seja sempre expressa, existe também a possibilidade no sistema constitucional brasileiro de revogação tácita.

Ora, a norma em conflito com a emenda constitucional é pertencente à Lei estatutária de 1994 - Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, especificamente, em seu artigo 49 combinado com o artigo 74, que deve estar compatível, por sua vez, à Constituição Estadual, e ao fim e ao cabo à própria Constituição da República, sendo clara a metodologia aplicada, em observância à regra geral do critério hierárquico, pois em planos diferentes, a norma legal em comento é tacitamente revogada ao se reportar ao conteúdo de norma constitucional, com ela incompatível, como já esmiuçado até aqui, não tendo a norma infraconstitucional o condão de fazer valer a sua força em oposição à Constituição. Transcrevo a alteração que ocorreu ao texto da norma constitucional do artigo 37, XI da CRFB/1988, consoante à emenda 41/2003. In verbis:

A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou

outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 8º - Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

No que pertine aos efeitos sistêmicos, pelas vias dos métodos de interpretação, a par do texto normativo trago pela emenda referenciada, que aliás é datada de 2003, não há o que se questionar juridicamente nesta seara, que já não tenha sido apaziguado pela jurisprudência; talvez o direito adquirido pretérito – atingido pelas mudanças – que está vinculado ao poder constituinte derivado em face da segurança jurídica contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, como cláusula pétrea – artigo 60, 4º, IV da CRFB/1988 –, relativo aos incrementos remuneratórios até para não gerar perdas financeiras com vistas aos desdobramentos no campo infraconstitucional, sobretudo o previdenciário; e não a exclusão da vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço amparada em lei estadual, conforme feito em simples requerimento administrativo.

Por essas razões, data maxima venia, aproveito para fazer pontuações inerentes à técnica decisória da interpretação conforme a Constituição e dos efeitos emanados das decisões no processo constitucional, devido aos recortes teóricos e doutrinários suscitados no Parecer n.º 75/2022/UNGEP/JURID/TCE – MA.

A meu ver, o caso está solucionado, automaticamente, pela lógica estruturante do ordenamento jurídico – constitucional, ou seja, pela força normativa da Constituição.

Contudo, é indubitável que, ao referenciar a ferramenta do princípio da interpretação conforme a Constituição não conseguiríamos abrir mão dos fundamentos elementares da ciência da interpretação do Direito – Constitucional.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é um princípio geral de interpretação que, no domínio específico da jurisdição constitucional, remonta ao velho princípio da jurisprudência americana segundo a qual os juízes devem interpretar as leis in harmony with the constitution. O princípio tem sido interpretado no sentido do favor legis, no plano interno, e do favor conventionis, no plano do direito internacional. Consequentemente, uma lei ou um tratado só devem ser declarados inconstitucionais quando não possam ser interpretação conforme a constituição. Expressões da presunção da constitucionalidade das leis e das convenções internacionais. (...)

O sentido do princípio da interpretação conforme a Constituição não deve ser apenas o do favor legis ou do favor conventionis, conducente à sua caracterização como simples meio de limitação do controle jurisdicional (uma norma não deve considerar-se inconstitucional enquanto puder ser interpretada conforme a constituição). Se assim fosse, seria um mero princípio de conservação de normas. Ora, o princípio da interpretação conforme a constituição é um instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais que impõe o recurso a estas para determinar e apreciar o conteúdo intrínseco da lei. Desta forma, o princípio da interpretação conforme a constituição é mais um princípio de prevalência normativo vertical ou de integração hierárquico-normativa de que um simples princípio de conservação de normas. (Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, pág. 1292) (grifei)

Esclareço, então, que os princípios se encontram diluídos em todo o ordenamento jurídico – constitucional, conforme nos ensina a clássica doutrina constitucionalista, cito mais uma vez o eminente Professor J.J. Canotilho, seria, inclusive, minimamente teratológico, o abandono das razões fundantes da estrutura normativo - vertical do sistema constitucional, daríamos incalculáveis passos pra trás no Direito.

É exatamente pela “nítida clareza” - eu diria: pela infralegalidade taxativa que não houve a recepção da norma,

objeto do pedido, in casu. Afinal, toda a literatura jurídica reforça a conformidade das leis às normas constitucionais. E neste caso particularmente haja vista que a norma reinterpreta renasce de uma emenda constitucional, o uso do princípio da interpretação conforme a Constituição é totalmente cabível, e aplicável. Ora, a técnica decisória (princípio) da interpretação conforme a constituição não é mera fórmula interpretativa, com efeito, encontra-se prevista em lei; logo, a lei em vigência deve ser ajustada a nova situação constitucional (Cf. André Ramos Tavares. In Curso de Direito Constitucional. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pág. 292). Corroboro ainda:

De acordo com o princípio da interpretação conforme à Constituição, cabe ao intérprete, quando se depara com dispositivo legal aberto, ambíguo ou plurissignificativo, lhe atribuir exegese que o torne compatível com o texto constitucional. O princípio não serve propriamente à interpretação da Constituição, devendo antes nortear a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Em geral, a interpretação conforme à Constituição é mobilizada quando o sentido mais óbvio e imediato do texto normativo o torna inconstitucional. O intérprete buscará então um sentido alternativo para o enunciado legal examinado, que o concilie com as exigências constitucionais.

A interpretação conforme à Constituição deriva de várias fundamentos. O mais importante é a unidade do ordenamento jurídico, sob a supremacia da Constituição. A Constituição, como sabido, é hierarquicamente superior aos demais atos normativos, que com ela compõem um único ordenamento. Por isso, a Constituição deve operar como diretriz na interpretação de todas as normas jurídicas. Outro fundamento é o esforço para a preservação das normas jurídicas em vigor. Com a interpretação conforme a Constituição, evita-se que sejam proferidas declarações de inconstitucionalidades desnecessárias, o que presta reverência às decisões do poder legislativo, cujos membros são eleitos pelo voto popular. Nesse sentido, a interpretação conforme a Constituição se aproxima da presunção da constitucionalidade das leis (...). (grifei)

Além de princípio de hermenêutica constitucional, a interpretação conforme à constituição é uma técnica de decisão no controle de constitucionalidade, empregada no Brasil e em diversos países, como na Alemanha, Áustria, Colômbia e Portugal. A técnica permite a invalidação jurisdicional não do ato normativo em si, mas de uma ou algumas das suas possibilidades interpretativas, de modo vinculante para outros intérpretes. O Tribunal Constitucional tem como banir do ordenamento jurídico interpretações de um ato normativo que o respectivo texto comporta, mas que se revelem incompatíveis com a Constituição. A interpretação conforme à Constituição do ato normativo questionado é inserida pela Corte no dispositivo da decisão judicial, e não na sua fundamentação, de modo a tornar indiscutível a sua obrigatoriedade e eficácia erga omnes. A decisão, todavia, não atinge o enunciado normativo examinado, que continua intacto. Neste sentido a interpretação conforme a Constituição envolve uma modalidade de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto. A interpretação conforme a Constituição, como técnica de decisão de controle de constitucionalidade, encontra-se expressamente prevista nas Leis n.º 9868/99 (art. 28, Parágrafo único), e n.º 9882/99 (art. 10) (Vide o leading case na Representação de Inconstitucionalidade n.º 1417, relatada pelo Min. Moreira Alves, ainda anterior à Constituição de 1988). (Cf. Souza Neto, Cláudio Pereira de. Sarmento, Daniel Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 457 a 460) (grifei)

Ademais, especificamente:

A interpretação conforme à Constituição serve à interpretação do texto constitucional apenas quando está em questão interpretar norma ditada pelo poder constituinte derivado, que deve se conformar às cláusulas pétreas. Foi o que procurou fazer o Supremo Tribunal Federal, ao dar aos arts. 37, XI e §12, da Constituição Federal, na redação dada pelas emendas 41/03 e n.º 47/05, interpretação orientada pelo princípio da isonomia, de forma a evitar que a magistratura federal e a estadual se submetessem a tetos remuneratórios diferenciados de subsídio. A Corte excluiu uma das interpretações dos preceitos constitucionais em questão, privilegiando outra, que reputou mais compatível com a cláusula pétrea da igualdade. Sem embargo, o critério sistemático de interpretação, impõe também, fora desse caso específico, que os preceitos constitucionais sejam interpretados de acordo com princípios fundamentais da Constituição.

Finalmente, cabe observar que a interpretação conforme a Constituição, como princípio hermenêutico, não se direciona apenas ao Poder Judiciário. Todos os que interpretam e aplicam as normas jurídicas, como a Administração Pública e mesmo os particulares, devem fazê-lo de acordo com a Constituição, preferindo sempre as exegeses legais que mais prestigiem os comandos constitucionais. (grifei) (Ibidem)

Noutro giro, é incoerente, e descabida, a interpretação dada pelo parecerista ao conceito e a extensão dos efeitos gerados em recurso extraordinário no que diz respeito ao processo de constitucionalidade, ao tempo, que o conteúdo fixado pela emenda in casu é em tese declarada norma autoaplicável pela Corte Constitucional.

Inúmeros aspectos conceituais necessitam de (re)alinhamento teórico e pragmático a despeito da jurisdição

constitucional, vez que as alusões feitas ao tema quedaram-se inapropriadas.

Veja. A matéria do RE está insculpida no texto normativo constitucional, em seu artigo 102, III, da CRFB/88 – é cabível de decisão proferida em única e última instância, diferentemente do recurso especial. Conforme, Luiz Guilherme Marinoni, admissibilidade do recurso extraordinário é subordinada ao chamado “esgotamento de instância” (súmula 282 do STF). Sem adentrar em toda a parte processualística do recurso extraordinário, chamo atenção do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição, acrescentado pela EC n.º 45/2004, in verbis: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A repercussão geral assim é um requisito intrínseco de admissibilidade – questão preliminar – do recurso extraordinário, sem ela a Corte Suprema não conhecerá desse recurso. Confirma o que reza o artigo 1.035 do CPC de 2015, nesse sentido: o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral.

Convém ressaltar que o processualismo civil aclarou o tema em destaque compreendido como conceito jurídico indeterminado em dispositivo normativo para efeito de repercussão geral pela relevância da matéria, ex vi do § 1º do artigo 1.035.

Cito a doutrina processual constitucional:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, assim, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, o legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender o interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para a persecução da unidade do direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.

Convém lembrar que os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (certeza do que é ou não é) e por um “halo conceitual” (dúvida do que pode ser). No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente à caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão somente de determinado ponto de vista individual – não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação valorativa nessa tarefa. E, uma vez caracterizadas a relevância e a transcendência da controvérsia, o STF encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. (Sarlet, Ingo Wolfgang. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidieiro, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. pág. 1034) (grifei)

É nessa esteira que repiso: O Ministro Edson Fachin, em recente e exemplar decisão, além de delinear o significado de repercussão geral, demonstrou que as decisões tomadas pelo STF a partir do critério da repercussão geral são precedentes que devem ser observados pelos demais tribunais e juízes (STF, ARE 985481, rel. Min. Edson Fachin, DJe 05. 10. 2016). (Fachin, Edson. apud. Marinoni, Luiz Guilherme. In: Curso de Direito Constitucional. pág. 1034)

Por conseguinte, os efeitos gerados pela RE são vinculativos em observância a própria tese em repercussão geral como precedente daquele caso.

Impende notar, a propósito, que a própria Constituição da República apresenta uma estruturação analítica que não é lícito ao intérprete descurar no preenchimento desses conceitos vagos empregados pelo legislador infraconstitucional. Evidentemente, não é por acaso que o recurso extraordinário tem o seu conhecimento subordinado à alegação de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico – a própria Constituição arrola matérias por ela mesma tratada sob Títulos que trazem, exclusivamente ou não, explicitamente ou não, epígrafes coincidentes com aqueles conceitos que autorizam o conhecimento do recurso extraordinário. (Ibidem. pág. 1035)

Sob essa ótica, não posso me esquivar de interpretar, e aplicar, a norma constitucional em consonância com as teses firmadas em RE, sendo seus efeitos transbordantes ao sistema infra/constitucional. Infiro que a ratio decidendi é produzida pela força vinculante e obrigatória dos efeitos – limitação objetiva – do fundamento ínsito a solução do caso. E em se tratando de RE é imperativa a decisão da Corte Suprema atribuindo-lhe, à proporção de sua força, eficácia obrigatória para todos.

Sem maiores recuos metodológicos, na seara do processo constitucional, que até agora se fizeram imprescindíveis, em síntese, pontuo:

Primeiro: os efeitos vinculantes e erga omnes gerados pelas decisões judiciais em recurso extraordinário com tema em repercussão geral, vez que a matéria está plasmada na Constituição;

Segundo: os efeitos inter partes concretos na modalidade do controle difuso de constitucionalidade sofreram mutação constitucional reconhecida e fixada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, sendo acolhida pela Corte Constitucional a teoria da abstrativização do controle difuso. Em outras palavras, os efeitos produzidos no controle difuso de constitucionalidade com a mutação constitucional – processo informal de mudança do texto constitucional ou mudança constitucional silenciosa – tornaram-se vinculantes e erga omnes – para todos. (o fenômeno da abstrativização no processo constitucional desponta da sedimentação/consolidação da jurisdição constitucional pela força da fiscalização abstrata de constitucionalidade com a chegada do controle concentrado no direito brasileiro). Nas palavras apanhadas pelo Dr. Márcio Cavalcante “o STF decidiu que, mesmo se ele declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei, essa decisão também terá efeito vinculante e erga omnes. A fim de evitar anomias e fragmentação da unidade, deve-se atribuir à decisão proferida em sede de controle incidental (difuso) a mesma eficácia da decisão tomada em sede de controle abstrato.” O Ministro Edson Fachin apud Cavalcante, Márcio, concluiu que a declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, opera uma preclusão consumativa da matéria. E acrescenta: Isso evita uma dimensão semicircular progressivae sem fim. Vide o informativo 886 do STF – Plenário. ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017;

Terceiro: a desobediência às normas constitucionais decididas pelo Supremo Tribunal Federal suscitam Reclamação Constitucional ou mesmo Recurso Extraordinário daí o alcance dos seus efeitos decisórios. Reforço:

Na Rel 2.986, afirmou-se que “o STF, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões.”

Nesse diapasão, é insustentável o parecer in casu.

Já me dirigindo às razões finais, ressalto que a matéria pleiteada ensejou outros pedidos similares com o mesmo objetopelo fato de se está diante de direito subjetivo da categoria, pois dito direito individual homogêneo. De tal sorte que é um direito sindicável. Outrossim, deveria está homologado pelo sindicato da categoria; mas, em contramão, os pedidos se deram individualizados, perdendo assim a representatividade da força colegiada; entretanto, por conexão de matéria, esta decisão se estenderá aos demais processos.

Ante todo o exposto, resguardada a obrigatoriedade normativo – constitucional, que me vincula no exercício do múnus público, não sendo matéria discricionária administrativa, resta incontroversa a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n.º 41/2003 em face do(s) pleito(s) in casu, sendo configurada a não recepção constitucional da lei estatutária incompatível com a Constituição, fazendo jus aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Carta Republicana, em observância aos efeitos transcendentos dos RE 609381 e RE 606358, referentes às teses fixadas em repercussão geral que defendem a irredutibilidade de vencimentos, sendo afronta direta ao artigo 37, XI e XV da CRFB/88, a exclusão da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da emenda constitucional referenciada, a título de vantagens pessoais.

Nestes termos, indefiro o(s) pedido(s) administrativo(s).

Cientifiquem-se a(s) parte(s) requerente(s) desta Decisão Presidencial.

Cumpra-se e Publique-se

A posteriori, nada mais sendo oponível, archive-se.

São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 5119/2019

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 105/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 21746/2021, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de Julho de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 593, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 318/2022, do período de 04/07/2022 a 13/07/2022, para 20/07/2022 a 29/07/2022, conforme Memorando nº 02/2022-CADJU/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 596, DE 06 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 04/07/2022 a 02/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 510/2022, ficando o referido gozo para o período de 05/10/2022 a 03/11/2022, conforme Memorando nº 30/2022-ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 581, DE 01 DE JULHO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 16/05/2022 a 14/07/2022, nos termos do Processo nº 4760/2022/TCE/MA,

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 594, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, do servidor George Costa de Souza, matrícula nº 12856, ora exercendo o Cargo em Comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação deste tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 510/2022, ficando o referido gozo para os períodos de 26/09 a 10/10/2022 (15 dias) e de 02/01 a 16/01/2023, conforme Memorando nº 029/2022/GABSETIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 599, DE 06 DE JULHO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 112/2022/SEGEP/RH e Processo nº 135175/2022/SEGEP,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria nº 043/2022 – SRH/SEGEP, de 28 de junho de 2022, que concedeu à servidora Maria de Ribamar de Jesus Sousa, matrícula nº 4051, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 06/07 a 03/10/2022, com base no art. 145, da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício.

PORTARIA Nº 588, DE 04 DE JULHO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzales Leite, matrícula nº 10868 para participar do I INFO CONTAS – Encontro Nacional sobre Informações Estratégicas dosMPCs”, a ser realizado na cidade de Florianópolis/SC, no dia 08 de agosto de 2022, nos termos do Processo nº 5596/2022/TCE/MA.

Art. 2º Concessão de 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente